



Gustavo Junqueira

18

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION ACCORDING TO THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Luciano Meneguetti Pereira

RESUMO

Objetiva a análise dos principais aspectos relativos à Cooperação Jurídica Internacional (CJI), conforme estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/15). Discorre sobre as inovações e o aperfeiçoamento dos mecanismos cooperacionais trazidos pelo novo código.

PALAVRAS-CHAVE

Novo Código de Processo Civil; Direito Processual Civil; Cooperação Jurídica Internacional; auxílio direto; carta rogatória; homologação – decisão estrangeira; Lei n. 13.105/15.

ABSTRACT

The author intends to assess the main aspects of the International Legal Cooperation (ILC), as established by the new Civil Procedure Code (Law 13,105/15). He discusses both the innovations and the improvement on cooperation mechanisms brought by the new code.

KEYWORDS

New Civil Procedure Code; Civil Procedure Law; direct assistance; letter rogatory; foreign court decision – ratification of; Law 13,105/15.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Expressões como “aldeia global”, “economia global”, “política global”, “governança global” e “mundo sem fronteiras” são apenas algumas das expressões que têm sido empregadas para designar um dos mais impressionantes fenômenos intensificados no plano internacional nos últimos tempos: a “globalização”.

Explicando o fenômeno, Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 31) afirma que, nas últimas décadas, houve uma extraordinária intensificação nas interações transnacionais, apontando como exemplos dessa intensificação a globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras; a disseminação, em uma escala global, da informação e das imagens por meio dos canais de comunicação social; bem como os deslocamentos em massa de pessoas, seja como turistas, ou como trabalhadores migrantes ou refugiados. Anthony Giddens (1990, p. 64) explica a globalização como *a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa*.

Embora se trate de um fenômeno multifacetado, que permite o estudo por diversas áreas do saber, a globalização é aqui referida como a intensificação das **interações transnacionais** e denota um aprofundamento da integração global, por meio de múltiplos processos de inter-relacionamento e interdependência entre países do globo, que se desenvolvem em várias dimensões, v.g., na economia, na política, na cultura, na tecnologia, na esfera social etc., processos estes que envolvem muitas instituições, empresas e pessoas. Este é o quadro que se verifica de modo sem precedentes a partir do final do séc. XX e início do séc. XXI.

Toda essa transformação nas relações em escala global só foi possível graças aos avanços da tecnologia, com repercussão direta em importantes segmentos das sociedades, v.g., na área

dos transportes e das comunicações. Os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas interligaram o planeta. Atualmente as distâncias estão menores, de modo que o **tempo** e o **espaço** já não têm mais o significado que tinham para os antepassados.

Hoje uma multidão de pessoas localizadas em diferentes locais do globo, tem consciência de que a menor distância entre dois pontos é uma **tecla** ou a **tela** de um *smartphone*, pois a popularização da internet reduziu o mundo a um clique ou a um toque de distância. Poucos lugares do mundo estão fisicamente a mais de um dia de viagem, e a comunicação através das fronteiras é praticamente instantânea. O que se verifica é que as fronteiras físicas estabelecidas pelos Estados perderam a sua importância¹.

O mundo está menor, interligado física e eletronicamente, globalizado. Os reflexos de todos esses acontecimentos são inúmeros. A diminuição das distâncias tem permitido um amplo e dinâmico inter-relacionamento não apenas no plano interestatal ou intergovernamental, mas também na esfera privada, entre indivíduos, grupos de indivíduos e empresas de diferentes nacionalidades.

[...] na atualidade, as pessoas (físicas e jurídicas) encontram-se cada dia mais interligadas, dando ensejo a um número cada vez maior de relações e interações instantâneas que não obedecem aos limites das fronteiras nacionais [...]

Como decorrência, há um aprofundamento não apenas das relações entre Estados soberanos, mas também uma profunda ampliação das relações jurídicas privadas, sejam elas de caráter econômico, financeiro, comercial, turístico, familiar etc. Tudo isso traz importantes repercussões para o âmbito do Direito, que precisa acompanhar essa dinâmica evolutiva das relações sociais.

A consolidação dos Estados modernos é sedimentada no conceito político-jurídico de **soberania**, que, em sentido lato, indica o poder de mando em últi-

ma instância (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1179). A expressão também é representativa da *titularidade subjetiva criadora e legitimadora dos direitos* (RAMOS; MENEZES, 2014, p. 19), tanto no plano internacional como no plano interno, e numa dupla perspectiva divide-se em **externa** e **interna**.

Sob a ótica **externa**, a soberania está relacionada à condição de aparência do Estado, assumindo importância o “princípio da igualdade jurídica” entre os Estados, no âmbito do Direito Internacional Público; por sua vez, sob um prisma interno, a soberania alude ao poder dos Estados de organizar seus sistemas normativos internos, consolidando normativamente seus valores, costumes e ideais por meio de um ordenamento jurídico interno hierarquizado de leis (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1180).

A decorrência lógica e direta dessa soberania é que cada Estado é livre para se auto-organizar politicamente, inclusive dispondo sobre as normas que vão disciplinar a vida e a conduta de seus nacionais, bem como de estrangeiros eventualmente aceitos em seu território, aplicando-as para a solução dos conflitos

que devam ser resolvidos no âmbito de sua contingência territorial. Como outra decorrência direta da soberania, surge o **princípio da territorialidade**, segundo o qual as leis, atos e decisões judiciais de cada país, como regra, são válidos e executáveis em seu domínio territorial, não produzindo efeitos na extensão territorial de outro país (*finita potestas, finitae jurisdictionis et cognitio*²).

Nota-se que o poder soberano do Estado no plano interno evidencia-se na sua capacidade de ditar as regras e pacificar os conflitos que envolvam os seus

jurisdicionados, limitando-se aos contornos geográficos e territoriais alcançados por sua soberania, nos exatos limites de suas fronteiras geopolíticas.

Ocorre que, na atualidade, as pessoas (físicas e jurídicas) encontram-se cada dia mais interligadas, dando ensejo a um número cada vez maior de relações e interações instantâneas que não obedecem aos limites das fronteiras nacionais, fazendo com que inevitavelmente surjam conflitos de todas as ordens, marcados por uma tônica comum, a **transnacionalidade**.

O que se percebe é que atualmente avultam-se os fatos, atos e negócios jurídicos de caráter transnacional, seja pela ação dos Estados, seja por obra dos particulares, tornando-se impossível não voltar a atenção para as situações e os conflitos transnacionais oriundos desses relacionamentos.

A globalização e o *determinismo antropológico de interagir e se inter-relacionar, de buscar o outro, e que tem, na ideia de cosmopolitismo, uma tendência natural dos povos* (MENEZES, 2014, p. 19) tem conduzido à uma relação de desconformidade entre as fronteiras jurídico-normativas estabelecidas pelos Estados no exercício de sua soberania e o intercâmbio internacional de pessoas, de capital e de produtos (e os conflitos oriundos desses intercâmbios), cada vez mais frequente e acentuado na sociedade hodierna.

É nesse contexto que emerge numa posição de destaque, a *Cooperação Jurídica Internacional* (CJI), um mecanismo de extrema importância na atualidade para a **garantia do acesso à justiça** e para o alcance de uma efetiva **tutela jurisdicional transnacional**.

Uma vez que os Estados soberanos, como regra, somente podem fazer valer suas leis, atos e decisões judiciais nos limites de sua contingência territorial, naturalmente surge a necessidade de um Estado cooperar com o outro para que possa ver efetivados seus próprios interesses e os de seus jurisdicionados. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2014, p. 3) explica que a CJI *é motivada pela existência de Estados soberanos, cujo poder restringe-se, em geral, aos limites do seu território, o que os impulsiona a solicitar cooperação dos demais para aplicar o direito em casos que envolvam condutas fora do seu território*.

É nesse contexto que a CJI tem ganhado espaço e se desenvolvido nos últimos tempos. No plano internacional tem sido cada vez mais constante a celebração de tratados internacionais (bilaterais ou multilaterais) sobre o tema, notadamente diante da necessidade de se obter a cooperação para que determinado Estado possa fazer valer suas decisões em território de outro Estado. No plano doméstico, também com frequência, os países têm procurado elaborar e/ou adequar suas legislações para a consecução de uma prática célere e efetiva com relação aos pleitos cooperacionais.

O Estado brasileiro está plenamente inserido nesse contexto de CJI, sendo signatário de uma grande quantidade de tratados internacionais em matéria de cooperação³. A Constituição brasileira também estabelece normas que remetem à cooperação, instituindo, dentre os princípios pelos quais a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais, a *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade* (CRFB, art. 4º, IX).

Seguindo toda essa dinâmica internacional de elaboração de tratados internacionais sobre a temática e também a diretriz

constitucional de um Estado cooperativo, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ao contrário de seu antecessor, que pouca atenção dava ao tema, reservou um espaço específico e bastante significativo para tratar da CJI⁴, estabelecendo normas veiculadoras de mecanismos e instrumentos cooperacionais de importante impacto sobre a temática no Brasil.

Desse modo, diante da recente promulgação do NCPC, das inovações por ele trazidas no tocante à matéria, e da importância que esse diploma processual conferiu ao tema da cooperação internacional, o presente texto tem como finalidade precípua analisar os principais aspectos relativos à CJI estabelecida pelo NCPC (arts. 26 a 41; 960 a 965).

Para tanto, a seguir serão feitas algumas considerações genéricas sobre a CJI, delineando-se seu **conceito** e **finalidade** e também proporcionando ao leitor uma visão geral acerca da **estrutura básica comum** às diversas espécies cooperacionais existentes, para então se passar à análise dos **principais aspectos** relacionados à figura da cooperação internacional conforme delineada pelo NCPC.

2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: CONCEITO, FINALIDADE E ESTRUTURA BÁSICA

Não se questiona na atualidade a importância da CJI para uma efetiva tutela jurisdicional **transnacional**. No estágio de convivência e relacionamento que alcançou a sociedade internacional, a cooperação torna-se imperiosa para o alcance de objetivos comuns, havendo uma necessidade cada vez maior de se estabelecerem mecanismos e instrumentos eficazes a fim de que se possa alcançar a efetividade da justiça, em resposta aos desafios de um mundo marcado por eventos transfronteiriços em uma era globalizada.

Nesse ambiente, tornam-se importantes alguns apontamentos no sentido de traçar os contornos gerais da CJI, por meio do estabelecimento de seu **conceito** e **finalidade**, assim como pela identificação de uma **estrutura básica comum** às diversas espécies cooperacionais existentes.

2.1 O CONCEITO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O NCPC não trouxe uma definição de CJI, cabendo assim à doutrina essa tarefa. De acordo com Nadia de Araujo (2014, p. 31), a *cooperação jurídica internacional*, que é terminologia que acabou sendo consagrada tanto no Brasil (NCPC), como no plano internacional⁵ *significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado*. André de Carvalho Ramos (2014, p. 3) a entende como um *conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça*⁶.

Na medida em que as relações transnacionais se multiplicam, assim como os conflitos emergentes destas relações, se estabelece inevitavelmente o contato entre duas ou mais jurisdições nacionais, o que faz surgir a necessidade de elaboração de normas domésticas e internacionais de cooperação entre os países, a fim de que possam alcançar objetivos comuns.

Desse modo, é possível afirmar que a CJI consiste em um *conjunto de medidas, mecanismos e instrumentos pelos quais*

órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira. Na essência, a CJI consagra um conjunto de regras que rege a facilitação do direito de acesso à justiça, por meio da colaboração entre Estados (ABADE, 2013).

O conceito de CJI tem sido ampliado para também abranger os casos em que a cooperação se dá por vias administrativas, em modalidade de contato direto entre autoridades de países distintos. Sob esta ótica, Ricardo Perlingeiro (2006, p. 76) entende a CJI como o procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos, acrescentando que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos⁷.

Esquemáticamente, verifica-se que a CJI poderá ocorrer por meio do intercâmbio: a) entre órgãos jurisdicionais; b) entre órgãos administrativos; ou ainda, c) entre órgãos jurisdicionais e administrativos.

2.2 A FINALIDADE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A CJI se faz necessária em face da soberania de cada Estado, a qual acaba por impedir a execução direta das medidas judiciais originadas em um determinado Estado no território de outro, exceto se e quando este último autorizar (MARQUES; MORAIS, 2009, p. 17). Portanto, cooperar reciprocamente para a consecução de seus objetivos é hoje mais que um ato de favor dos Estados; é uma necessidade. Estados soberanos cooperam porque precisam cooperar⁸, pois de outro modo não conseguem resolver os seus problemas jurídicos internos onde esteja presente algum elemento de estraneidade⁹, isto é, problemas e conflitos que, dado o seu caráter transnacional, atraem ou conectam duas ou mais ordens jurídicas nacionais.

Assim, em um primeiro momento, a finalidade da CJI (prestação de auxílio mútuo entre os Estados) é a busca da resolução de problemas internos, como regra vinculados ao exercício da jurisdição, não solucionáveis unilateralmente por

um determinado país. Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim (2015) explica que a cooperação tem como um de seus objetivos *facilitar o intercâmbio de soluções de problemas entre Estados soberanos, viabilizando as pretensões dos Estados, no exterior, e, de igual sorte, dos Estados, no plano interior, atendendo às reivindicações externas.*

A CJI entre órgãos jurisdicionais, administrativos ou entre ambos, também terá por objetivo a *garantia do acesso à justiça* por meio da colaboração dos Estados, bem como a busca da *efetividade da tutela jurídico-administrativa transnacional*, o que beneficiará não apenas os Estados envolvidos na cooperação, mas também os seus nacionais e até mesmo estrangeiros que se encontrem no território de certo Estado, transitória ou permanentemente.

Evidencia-se que o intercâmbio cooperativo entre Estados é estabelecido por razões pragmáticas de defesa de interesses **próprios** e também para a defesa de interesses de seus **jurisdicionados**, notadamente no tocante à proteção dos **direitos humanos fundamentais** destes últimos, situação que conduz à elaboração de normas jurídicas **domésticas** e **internacionais** aptas a regerem a **colaboração recíproca**, com vistas à consecução de objetivos comuns: a busca da resolução de problemas internos não são solucionáveis unilateralmente, o pleno acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional em território estrangeiro¹⁰.

Ressalta-se que qualquer **atuação** do Direito (elaboração, interpretação e aplicação), seja no âmbito doméstico ou no plano internacional, deve levar em consideração a necessidade de proteção dos **direitos fundamentais** (estabelecidos nas Constituições) e dos **direitos humanos** (previstos nos tratados internacionais)¹¹, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidades e violações inadmitidas de direitos humanos, que poderão ser tuteladas nos foros domésticos e também perante as cortes internacionais concebidas especialmente para essa finalidade.

Nesse sentido, Ramos (2014, p. 4-9) afirma que a *centralidade dos direitos humanos* deve constituir um dos pilares da CJI, norteando a interpretação dos institutos vinculados à matéria, tais como a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, a extradição, o auxílio

direto e os procedimentos para a transferência de pessoas sentenciadas, dentre outros. Para o autor, deve-se resgatar a *universalidade dos direitos como paradigma de interpretação, superando a visão voltada aos particularismos de prevalência da lex fori e do (mal) uso das leis de aplicação imediata e da cláusula de ordem pública* (2014, p. 5), o que pode conduzir a uma situação de desconsideração dos direitos constituídos em outros ordenamentos jurídicos¹².

Nesse contexto, Nadia de Araujo (2014, p. 30) afirma que em se tratando de CJI, *não pode faltar à discussão do tema um olhar sob dois prismas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de um lado, uma perspectiva ex parte principis, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva ex parte populi, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, e tendo como conquista os direitos humanos.*

Diante das considerações feitas nesse tópico, em síntese, pode-se afirmar que a CJI tem, como finalidades primordiais, a *defesa dos interesses do Estado e de seus jurisdicionados* na resolução de conflitos não solucionáveis unilateralmente (o que contribui para o bom andamento da governança doméstica e à manutenção das relações internacionais), bem como a *garantia do pleno acesso à justiça* na busca da *efetividade da tutela jurídico-administrativa transnacional e do respeito aos direitos humanos fundamentais*¹³.

2.3 A ESTRUTURA BÁSICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Apesar da CJI aparentemente revelar-se por meio de espécies cooperacionais distintas, os contornos de uma *estrutura básica comum* a todas elas podem ser delineados. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2014, p. 6-14) e Denise Neves Abade (2013), apontam quatro elementos comuns a todas as espécies: 1) os **sujeitos** da cooperação; 2) as **vias de comunicação** empregadas; 3) o **pedido**; e 4) o **veículo de transmissão** do pleito cooperacional.

2.3.1 OS SUJEITOS DA COOPERAÇÃO

A CJI possui **sujeitos imediatos** ou

diretos e também **sujeitos mediatos** ou **indiretos**. Atualmente, como sujeitos **imediatos** figuram os **Estados** (na cooperação horizontal)¹⁴ e, eventualmente, as **organizações internacionais intergovernamentais** (na cooperação vertical)¹⁵. Os sujeitos **mediatos** são os **indivíduos**, uma vez que são eles que terão seus direitos afetados pela concessão ou pela denegação da cooperação pleiteada.

Em relação aos indivíduos, a CJI mostra-se absolutamente fundamental, valendo assinalar que a concessão ou denegação do pleito cooperacional poderá beneficiá-los (v.g., com a efetivação de direitos que dependam de providências de outros países) ou afetá-los muito negativamente (v.g., com a inviabilização do pleno acesso à justiça diante da negativa do país em prestar a cooperação).

Evidencia-se que o intercâmbio cooperativo entre Estados é estabelecido por razões pragmáticas de defesa de interesses próprios e também para a defesa de interesses de seus jurisdicionados [...]

Em todo caso, ressalta-se a necessidade de observância, nos procedimentos cooperacionais, das normas estabelecidas de direitos e garantias fundamentais, bem como das normas que consagram direitos humanos. Nesse sentido, Denise Neves Abade (2013) explica que *a incidência direta ou imediata dos direitos fundamentais nos pedidos cooperacionais consiste no reconhecimento de que as normas de direitos fundamentais vinculam todos os atos do Estado em seu território, inclusive aqueles que são realizados a pedido de outro Estado. Logo, os pleitos cooperacionais devem ser realizados pelo Estado requerido de acordo com os direitos fundamentais protegidos em sua Constituição ou nos tratados internacionais de direitos humanos celebrados, sem que seja necessário que tal incidência esteja prevista nos tratados cooperacionais ou nas leis gerais de cooperação. Assim, a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais dispensa a mediação concretizadora de dispositivos de tratados internacionais cooperacionais ou ainda de dispositivos das leis internas referentes aos pedidos cooperacionais.*

De acordo com a autora, o processo cooperacional **deverá** levar em consideração a proteção dos direitos humanos fundamentais, ou os Estados envolvidos serão levados a tanto pelos tribunais internacionais (ABADE, 2013)¹⁶, situação que o Brasil já tem infelizmente experimentado, ao sentar-se, por mais de uma vez, no banco dos réus, v.g., ao ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3.2 AS VIAS DE COMUNICAÇÃO DA COOPERAÇÃO

A CJI implica necessariamente a comunicação entre indivíduos ou organismos dos dois Estados envolvidos na cooperação. Assim, além dos sujeitos, a cooperação exige **vias** cooperacionais que precisam ser estabelecidas entre os Estados, isto é, **meios ou canais de comunicação** entre o Estado que requer e aquele que presta a cooperação. Em geral, quatro espécies de vias estão presentes na comunicação cooperacional.

A primeira que pode ser mencionada é a **via diplomática**,

consistente no uso dos canais diplomáticos e consulares preexistentes para também realizar o trâmite de pleitos cooperacionais (RAMOS, 2014, p. 8).

A **economicidade** é uma grande vantagem dessa via, que não exige maiores investimentos pelo fato de já estar constituída para servir de canal de comunicação previsto para o diálogo permanente entre os Estados (ABADE, 2013), porém a sua grande desvantagem em relação a outras vias cooperacionais consiste no fato de não se tratar de uma via **exclusiva** e nem mesmo **especializada**, o que acaba por comprometer a celeridade e a eficiência da prestação cooperacional, uma vez que se trata de uma via notoriamente lenta. David McClean (2012, p. 7) esclarece, no tocante a esse ponto, que *the most venerable and most formal mode of communication is the diplomatic channel. It may lend a certain dignity to the whole transaction but is notoriously slow. This is due to the number of distinct administrative hierarchies whose active co-operation is required, and whose officers frankly have other tasks of much greater priority and interest.*

A segunda via de comunicação responsável pela transmissão dos pleitos cooperacionais é a **via da Autoridade Central**, figura que foi prevista pelo art. 26, inc. IV, do NCPC, como órgão competente para a *recepção e transmissão dos pedidos de cooperação*. Nesse ponto não se trata de uma inovação trazida pelo novo código processual, mas da incorporação de um conceito já consagrado no Direito Internacional por meio de tratados¹⁷ e já bastante utilizado há algum tempo por uma imensa gama de países, inclusive pelo Brasil.

A Autoridade Central é um *órgão de comunicação inserido em cada Estado e necessariamente previsto em tratados internacionais* (RAMOS, 2014, p. 9), que visa determinar um ponto unificado de contato entre os países para a tramitação dos pedidos de CJI, com vistas à celeridade e maior efetividade desses pedidos. Aparece nos últimos tempos como parte determinante do pacote de medidas, adotadas pelos países signatários de tratados internacionais em matéria de CJI, voltadas à modernização da ajuda jurídica internacional¹⁸.

A ideia que permeia a concepção e a utilização da Autoridade Central é a de concentrar, em um único órgão, o envio e recebimento dos pedidos de cooperação, buscando-se com isso alcançar a especialização (*expertise*), agilização e maior efetividade dos pleitos cooperacionais. Maria Rosa Guimarães Loula (2010, p. 68) esclarece que *acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários*. André de Carvalho Ramos (2014, p. 9) explica que, em geral, a autoridade central desempenha três importantes funções básicas: *(i) gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais, recebendo e enviando-os a outro Estado, dispensando-se a via diplomática; (ii) zelar pela adequação das solicitações enviadas e recebidas aos termos do tratado; e (iii) capacitar as autoridades públicas envolvidas, de modo a aperfeiçoar os pedidos emitidos.*

Verifica-se assim que a Autoridade Central consiste num órgão técnico-especializado, responsável pela boa condução da CJI que cada Estado exerce com as demais soberanias, e que busca, por meio da especialização, a celeridade, efetividade e lisura da cooperação (SAADI; BEZERRA, 2014, p. 22), aumen-

tando a confiança recíproca dos Estados (*confidence building*).

Existe uma ampla liberdade para os Estados designarem qual será o órgão que funcionará como Autoridade Central em seu território, podendo estabelecê-lo no momento da conclusão de um tratado sobre CJI ou indicá-lo posteriormente, deixando consignado, nesse último caso, que fará a indicação futuramente. Na prática internacional, verifica-se que comumente a indicação recai sobre a) o **Ministério da Justiça**; b) o órgão de cúpula do **Ministério Público**; ou ainda c) um **órgão vinculado** ao próprio **Poder Judiciário**.

A prática brasileira tem sido no sentido de indicar para funcionar, na maior parte dos pleitos cooperacionais, o **Ministério da Justiça**, especificamente por meio de dois órgãos componentes de sua hierarquia interna: a) o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional** (DRCI); e b) o **Departamento de Estrangeiros** (DEEST), ambos vinculados à **Secretaria Nacional de Justiça** (SNJ) do Ministério da Justiça. Contudo, a **Procuradoria-Geral da República**, órgão de cúpula do Ministério Público Federal, também tem sido designada como autoridade central em alguns tratados internacionais sobre cooperação em matéria criminal¹⁹, valendo ainda ressaltar que também tem sido encarregada de exercer o papel de Autoridade Central, em alguns tratados, a **Secretaria de Direitos Humanos**²⁰.

Como uma terceira via comunicacional empregada nos pleitos de cooperação, cita-se a **via do contato direto**, em que órgãos específicos de um determinado país que precisa da cooperação de outro, entram em **contato direto** com a sua contraparte localizada no país estrangeiro, sem qualquer intermediação do corpo diplomático ou de Autoridades Centrais. Denise Neves Abade (2013) esclarece que *tal contato direto é objetivo final de muitos processos de integração entre Estados e imetiza aquilo que ocorre em um Estado Federal, no qual os juízos criminais estabelecidos em entes federados distintos pedem e são demandados entre si, sem qualquer intermediação*²¹.

Como uma quarta via comunicacional presente em determinados pedidos de cooperação, a doutrina (RAMOS, 2014, p. 12) aponta ainda as **formas simplificadas de comunicação**, consis-

tentes na **via postal** (utilização de correspondência para veicular determinados atos cooperacionais, v.g., citações e notificações diversas) e na **via “por qualquer interessado”** (situação em que o próprio interessado na cooperação providencia a comunicação e entrega de atos realizados em uma determinada jurisdição para utilização em outra, depois que os documentos tiverem passado pelo processo de **legalização**)²².

2.3.3 OS VEÍCULOS DA COOPERAÇÃO

Uma vez analisadas as **vias** cooperacionais, consistentes nos **meios ou canais de comunicação** entre os **sujeitos** que pretendem a cooperação, cumpre agora discorrer brevemente sobre **veículos** que trafegam por aquelas vias, que são as **espécies instrumentais cooperacionais**, isto é, nos **instrumentos** que encerram os pedidos de cooperação (**passageiros**).

A prática internacional dos Estados tem reconhecido como **veículos** da CJI: a) a **carta rogatória**; b) as ações de **extradição**; c) as ações de **homologação de sentença estrangeira**; d) as ações de **transferência de sentenciados**; e) os procedimentos de **transferência de processos**; e f) a ação de **auxílio direto**, entre outros²³. Não se trata de um rol taxativo, *já que os pedidos de cooperação jurídica internacional podem ser veiculados até mesmo por simples petições – como usualmente ocorre nos casos em que a via escolhida é o contato direto* (ABADE, 2013).

O NCPC trouxe algumas regras específicas sobre a carta rogatória (arts. 35 e 36) e a homologação de sentenças estrangeiras (arts. 960 a 965), regras que serão objeto de maiores considerações mais adiante.

Diante do que se objetiva por meio do presente texto, um corte epistemológico se faz necessário e impede que sejam feitos comentários mais aprofundados a respeito destes veículos cooperacionais acima citados, uma vez que as especificidades de cada um deles são tantas, que os tornam merecedores de ensaios específicos para sua exposição.

2.3.4 OS PEDIDOS DA COOPERAÇÃO

O quarto elemento estruturante da CJI são os **pedidos** que poderão estar contidos em um pleito de cooperação, sendo eles os **passageiros** que irão

trafegar nos **veículos** e nas **vias** anteriormente analisadas, eleitos pelos **sujeitos** da cooperação.

Denise Neves Abade (2013), com fundamento nos tratados internacionais cooperacionais, sintetiza os pedidos de cooperação em: a) pedido de envio de pessoas (extradição); b) pedido de assistência jurídica; c) pedido de homologação de sentença estrangeira; d) pedido de transferência de sentenciado; e) pedido de transferência de processos; e f) pedido de vigilância de pessoas.

O pedido de **envio de pessoas**, mais conhecido como **extradição**, é prática antiga e consagrada no Direito Internacional consuetudinário e convencional e ocorre por meio de uma **ação de extradição**. Explica Valerio Mazzuoli (2015, p. 800) que a extradição é o *ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta*.

Trata-se de uma prática de cooperação interestatal que possibilita que um Estado entregue a outro um suspeito de crime ou um criminoso condenado que tenha fugido para o estrangeiro, estando fundamentada em tratados internacionais (normalmente de natureza bilateral) e, na ausência destes, em *promessa formal de reciprocidade*²⁴. De acordo com Hildebrando Accioly, (2009, p. 506) *em geral, a extradição é dever consignado em convenções ou tratados. Às vezes, na ausência de tratado ou convenção, um Estado consente na extradição, mediante uma declaração de reciprocidade do Estado requerente, em virtude da qual este se compromete a usar de reciprocidade, quando for solicitado em caso idêntico*.

O **pedido de assistência jurídica**, previsto pelo NCPC no art. 27, inc. IV, por sua vez, consiste num conjunto de medidas de cunho preparatório ou de desenvolvimento regular de um processo cível ou penal, que pode ser veiculado por meio da **carta rogatória** ou mediante uma **ação de auxílio direto**. O conteúdo do pedido de assistência é bastante amplo e pode abranger um sem número de medidas que não poderiam ser aqui descritas.

O pedido relativo à **homologação de sentença estrangeira** foi previsto

como objeto da CJI no art. 27, inc. III, do NCPC, sendo regulamentado especificamente nos arts. 960 a 965 do referido diploma. Em síntese, se dá com o requerimento de uma parte interessada, para que a decisão estrangeira possa ser executada em território de outro Estado, sendo veiculado por meio de uma **ação de homologação de sentença estrangeira**. O pedido de homologação de sentença serve, portanto, para o reconhecimento e consequente execução de provimento jurisdicional emanado de autoridade judicial estrangeira, em território de outro Estado.

O pedido de envio de pessoas, mais conhecido como extradição, é prática antiga e consagrada no Direito Internacional consuetudinário e convencional e ocorre por meio de uma ação de extradição.

No **pedido de transferência de sentenciados** (transferência de pessoas condenadas ou transferência de presos) existe a possibilidade de que uma pessoa condenada em um país onde cometeu um ilícito possa cumprir a pena privativa de liberdade (ou outras medidas alternativas) no seu país de origem ou mesmo em um país em que tenha residência habitual. O pedido, que ocorre no âmbito de um **procedimento de transferência de sentenciado**, consiste no requerimento feito por um país a outro, para que determinado indivíduo seja para lá transferido, a fim de que possa lá cumprir a pena, no seio da sociedade com a qual possui vínculos. Trata-se de um instituto cooperacional que revela um verdadeiro caráter humanitário, uma vez que muitas vezes busca reconduzir o preso para perto de sua família, no país de sua nacionalidade, contribuindo também para a reinserção social do apenado²⁵.

Já o **pedido de transferência de processo** diz respeito a uma prática cooperacional pouco utilizada no Brasil, consistente em um requerimento para que determinado processo (civil ou penal) seja remetido a outro Estado, com vistas ao seu regular desenvolvimento naquele Estado, operando-se por meio de um **procedimento de transferência de processo**²⁶. Trata-se de um expediente que tem lugar nos casos em que a transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Por fim, o **pedido de vigilância de pessoas** tem lugar quando um Estado requer ao outro que proceda à vigilância de indivíduos condenados ou libertados condicionalmente, que residam habitualmente em território do Estado a quem essa cooperação é pedida. A cooperação nesse caso normalmente tem por finalidade favorecer a reinserção social do condenado/libertado por meio da adoção de medidas adequadas, bem como vigiar o seu comportamento com vistas a eventual aplicação de uma reação criminal ou à execução desta.

Seja qual for o pleito cooperacional requerido, os **direitos humanos fundamentais** do indivíduo envolvido (sujeito **mediato** da cooperação) deverão ser respeitados, uma vez que são eles que terão seus direitos afetados pela concessão ou pela

denegação da cooperação pleiteada, razão pela qual o **pilar** da CJI deverá ser a adoção da **centralidade** desses direitos como critério orientador para a interpretação e aplicação dos institutos vinculados à cooperação²⁷.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ALGUMAS REFLEXÕES

Conforme se pôde aferir na seção anterior, o contexto de um mundo **globalizado**, marcado pelo aprofundamento e pela dinamização das relações **transnacionais**, serviu como pano de fundo para o fortalecimento e intensificação da CJI nos últimos tempos, o que pode ser aferido pela proliferação de tratados sobre a matéria, objetivando-se o auxílio recíproco, inclusive com estabelecimento de novos mecanismos de cooperação e aprimoramento daqueles já existentes, ambiente no qual o Brasil se encontra plenamente inserido, o que se verifica pela grande quantidade de tratados sobre a matéria dos quais o país é signatário²⁸.

No plano interno, a Constituição brasileira estabeleceu que a CJI constitui um dos **fundamentos** da República (art. 4º, inc. IX), fazendo nascer no país a partir de 1988, nas palavras de Peter Häberle (2007, p. 70-71), o **Estado Constitucional Cooperativo**, tendo ainda reservado alguns dispositivos constitucionais para o trato da matéria²⁹.

No plano infraconstitucional, a regulamentação da CJI encontra-se fragmentada em vários diplomas legais, tais como na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/42), no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – STJ (arts. 216-A a 216-X)³⁰, na Portaria Interministerial n. 501 MRE/MJ, que uniformizou o trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto referentes a países que não têm tratado de CJI com o Brasil, e agora no NCPC.

Em grande parte do mundo e também no Brasil, o fluxo de atos de CJI tem se intensificado nos últimos anos por todos os fatores até aqui já mencionados, com especiais reflexos na área cível³¹. São praticamente diários os atos cooperacionais no sentido de cumprir (cooperação passiva) e requisitar (cooperação ativa) providências diversas de outros países. Esse crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acabou por acarretar no país o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário relativos à CJI, fatores que acabaram por reverberar no NCPC.

Nos dias atuais, uma das maiores preocupações no tocante às relações cooperacionais é a busca da celeridade da tramitação e a efetividade do cumprimento dos pleitos cooperacionais, notadamente diante da morosidade apresentada pelos mecanismos clássicos já consagrados na prática internacional dos Estados em matéria de cooperação, tais como as cartas rogatórias que, em geral, veiculam pela via diplomática, uma via extremamente lenta.

Seguindo toda a dinâmica cooperacional internacional e também a diretriz constitucional, o NCPC reservou um espaço específico e bastante significativo para o trato da CJI, especificadamente nos arts. 26 a 41, conferindo-lhe importância ímpar no cenário nacional. Torna-se então importante a análise dos principais aspectos que envolvem a CJI, na forma disciplinada pelo NCPC.

3.1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NCPC E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

De acordo com o novel diploma processual, *a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte* (art. 26, caput), sendo que, na sua ausência de tratado internacional, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática (art. 26, § 1º).

Como se vê, dispôs o NCPC que a CJI deverá ser regida por tratados internacionais em matéria cooperacional dos quais o Estado brasileiro seja signatário, elegendo os acordos internacionais como fonte primária da cooperação internacional no Brasil, ponto em que andou bem o novo código, uma vez que a cooperação, como já se verificou, depende da conjugação de vontades de pelo menos dois Estados soberanos e, nesse sentido, não poderia ficar à mercê de regulamentação unilateral exclusiva pelo Direito doméstico de um único Estado.

Nos termos da *Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados* (CVDT) de 1969 (art. 2º, § 1º, a) e da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais* de 1986 (art. 2º, § 1º, a), *tratado internacional* é o acordo internacional, celebrado por escrito, constante de um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, concluído entre dois ou mais Estados, Organizações ou outros sujeitos de Direito Internacional, sob a égide do direito internacional, visando produzir efeitos jurídicos, independentemente de sua designação específica.

Torna-se importante ressaltar nesse ponto que, na existência de tratados internacionais específicos em matéria de CJI, estes serão lei especial em relação ao NCPC, devendo-se observar, na íntegra, a disciplina jurídica por eles estabelecida. Assim é porque os tratados internacionais destinam-se a produzir efeitos jurídicos entre os Estados pactuantes, vinculando-os àquilo que foi acordado. Portanto, se o Brasil espontaneamente assume um compromisso internacional com outro Estado, deverá cumpri-lo (*pacta sunt servanda*) de boa-fé (CVDT, art. 26), não podendo alegar o seu Direito interno para descumprir aquilo que foi tratado (CVDT, art. 27)³².

Por outro lado, a exigência de **reciprocidade** manifestada pela via diplomática na ausência de tratado é passível de crítica. J. E. Carreira Alvim (2015) explica que a reciprocidade (do latim, *reciprocitas*) *significa que um Estado pode reconhecer direitos, faculdades, prerrogativas a outros, mesmo que não mantenha com este tratado, convenção ou acordo internacional, nem qualquer outro instrumento equivalente, desde que o Estado requerente dê ao requerido o mesmo tratamento quando estiver em circunstâncias idênticas ou análogas. Em outros termos, a reciprocidade é a correspondência mútua de um Estado, órgão ou organismo internacional em relação a outro; com que a aplicação do jargão popular “uma mão lava a outra”*.

Para grande parte da doutrina (ARAUJO, 2014, p. 34), a previsão da reciprocidade como condição para a CJI quando ausente um tratado internacional entre dois Estados, estabelecida pelo NCPC no art. 26, § 1º e repetida no art. 41, **parágrafo único** constitui um retrocesso em matéria de CJI.

Embora o § 2º do art. 26 do Código tenha estabelecido que não se exigirá a reciprocidade nos casos de homologação de sentença estrangeira, a exigência da reciprocidade para a CJI em geral está na contramão dos sistemas mais avançados em CJI no mundo.

[...] o pedido de vigilância de pessoas tem lugar quando um Estado requer ao outro que proceda à vigilância de indivíduos condenados ou libertados condicionalmente, que residam habitualmente em território do Estado a quem essa cooperação é pedida.

A propósito, o que se fala atualmente nesse sentido é justamente o contrário, isto é, no *princípio da não dependência da reciprocidade de tratamento*, a exemplo do que consta na proposta de um *Código-Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América*, aprovada na Assembleia Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, em 17 de outubro de 2008, por ocasião das XXI Jornadas Iberoamericanas de Direito Processual, em Lima, no Peru. O referido Código, em seu art. 2º, inc. IV, dispõe exatamente em sentido oposto ao NCPC, estabelecendo

a não dependência da reciprocidade de tratamento, salvo previsão expressa no próprio Código.

A não exigência de reciprocidade deveria ser a regra estabelecida pelo NCPC, pois tem como objetivo assegurar, em um contexto transnacional, o pleno exercício de direitos pertencentes a pessoas privadas, de modo a não sacrificá-las por culpa do Estado, que se omite em não oferecer reciprocidade. Com isso evita-se limitar indevidamente o acesso à tutela judicial transnacional. Da omissão em não firmar tratados ou oferecer reciprocidade, deve resultar restrições de interesses tão somente do próprio Estado inerte e não aos particulares.

3.2 A BASE PRINCIPIOLÓGICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O art. 26 do NCPC estabeleceu, em seus diversos incisos, a **base principiológica** CJI em que esteja envolvido o Estado brasileiro. Nesse sentido, são princípios que deverão reger a cooperação:

a) o **princípio do devido processo legal** no Estado requerente (NCPC, art. 26, inc. I; CRFB, art. 5º, LIV), de modo que o pleito cooperacional que tem início no país estrangeiro que solicita a cooperação ao Brasil deverá observar os subprincípios que conformam o devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, a produção de uma prova

lícita e vedação das provas ilícitas, a publicidade dos atos processuais como regra etc. O princípio do respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente constitui um desdobramento da *cláusula de ordem pública internacional*, sendo que o não respeito a esse princípio implica na negação do direito à tutela efetiva e verdadeira ofensa aos princípios fundamentais de um Estado (ALVIM, 2015);

b) o **princípio da igualdade de tratamento** entre nacionais e estrangeiros, sejam estes últimos residentes ou não no Brasil (NCPC, art. 26, inc. II; CRFB, art.

5º, *caput*), sendo que todos deverão ter o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades em relação ao acesso à justiça (que deve ser efetivo e com as garantias correspondentes) e à tramitação dos processos, assegurando-se ainda a assistência judiciária aos necessitados, que inclui as despesas processuais, notadamente aquelas realizadas com tradutores de documentos para a língua dos demandantes;

c) o **princípio da publicidade processual** (NCPC, art. 26, inc. III; CRFB, art. 5º, inc. LX), exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente. Nota-se que a regra é a publicidade dos atos que envolvem os pleitos cooperacionais, que só será excepcionada pelas hipóteses constitucionais de imposição de sigilo previstas no ordenamento jurídico brasileiro e no estrangeiro. A publicidade na CJI atua como uma *garantia complementar do devido processo legal e da ordem pública internacional* (ALVIM, 2015);

d) a **existência de uma Autoridade Central** para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (NCPC, art. 26, inc. IV), que, conforme já visto, é o órgão de comunicação estabelecido por cada Estado, previsto nos tratados internacionais e que será o grande responsável pelo atendimento dos pedidos realizados, devendo facilitar a troca de informações e a prática dos atos processuais entre os países envolvidos na cooperação. Estabeleceu o NCPC no § 4º do art. 26 que o Ministério da Justiça exercerá as funções de Autoridade Central na ausência de designação específica em tratados internacionais; e,

e) o **princípio da espontaneidade na transmissão de informações** a autoridades estrangeiras (NCPC, art. 26, V), o que significa, em verdade, que as informações na CJI poderão ser transmitidas (ou prestadas) independentemente do pedido, sendo esse o sentido que o código quis expressar com o vocábulo “espontaneidade”, isto é, para significar “espontaneamente”, por decisão unilateral do Estado que a presta (ALVIM, 2015).

3.3 O OBJETO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Em relação ao que pode ser objeto dos pleitos cooperacionais que envolvam o Estado brasileiro, o legislador utilizou na redação do art. 27 do NCPC uma técnica já há muito conhecida, elencando casuisticamente determinados pedidos que poderão ser objeto de cooperação, mas estabelecendo também uma cláusula de abertura, dada a absoluta impossibilidade de previsão antecipada de todas as matérias que poderiam constituir objeto dos pleitos cooperacionais.

De acordo com o referido dispositivo legal, a CJI terá por objeto: a) a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial (I); b) a colheita de provas e obtenção de informações (II); c) a homologação e cumprimento de decisão estrangeira (III); d) a concessão de medida judicial de urgência (IV); e) a assistência jurídica internacional (V); f) ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (VI).

Como se nota, nos incs. I a V do art. 27, o NCPC estabeleceu **casuisticamente** algumas **hipóteses de pedidos** que poderão ser objeto de cooperação (que em verdade já se encontram consagrados na prática internacional e nacional dos países), mas também consagrou, no inc. VI, uma **norma genérica** e de **ampla abertura**, não restando dúvidas de que poderá ser ob-

jeto de cooperação qualquer outro pedido de natureza judicial ou extrajudicial, desde que não se trate de medida vedada pela legislação doméstica brasileira.

No mesmo sentido, mas não apenas em relação ao objeto da cooperação, o § 3º do art. 26 estabeleceu que *na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro*. Por **normas fundamentais**, deve-se entender todas aquelas normas previstas na Constituição brasileira, consagradoras de **princípios fundamentais**, bem como **direitos e garantias individuais e coletivos**, e que se encontram dispersos por todo o texto constitucional.

Assim, na cooperação passiva, qualquer pleito cooperacional solicitado ao Estado brasileiro, cujo resultado venha ofender a estas normas, não poderá ser efetivado e restará infrutífero.

3.4 OS INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PREVISTOS PELO NCPC

Atento à nova realidade internacional em matéria de cooperação internacional, o novo CPC, reconhecendo a importância do tema, reservou um espaço específico para regular mecanismos de absoluta importância no âmbito da CJI atualmente, que buscam maior celeridade e eficiência da tutela jurisdicional transnacional.

Nesse sentido, além de fazer menção à **Autoridade Central** enquanto via mais célere para a veiculação de pleitos cooperacionais, tendo estabelecido que o Ministério da Justiça exercerá as funções desse órgão no Brasil, na ausência de designação específica contida em tratados internacionais dos quais o país seja signatário, conforme já se viu, o NCPC também previu e regulou ineditamente **novos** instrumentos cooperacionais (como o fez em relação ao **auxílio direto**), bem como **aperfeiçoou** aqueles já existentes (como a **carta rogatória** e a **homologação de sentença estrangeira**).

É possível verificar que o NCPC absorveu, em grande escala, a normativa estabelecida pela revogada Resolução n. 09/2005, do STJ, cujas disposições foram incorporadas ao Regimento Interno do Tribunal nos arts. 216-A a 216-X, por meio da Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014, normativa que, ao menos formalmente, continuará regulamentando os procedimentos da **carta rogatória** e da **homologação de sentença estrangeira** previstos nos arts. 960-965 do NCPC. Neste sentido, dispôs o § 2º, do art. 960 que *[a] homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*.

3.4.1 O AUXÍLIO DIRETO NO NCPC³³

Um dos maiores avanços no tocante à CJI foi a previsão expressa e a regulamentação do instituto do **auxílio direto**, mecanismo cooperacional de absoluta importância no âmbito da cooperação internacional na atualidade.

Surgindo primeiramente no plano internacional³⁴ e, pouco a pouco, no âmbito dos ordenamentos jurídicos domésticos dos países, a figura do **auxílio direto** consiste em um mecanismo cooperacional mais consentâneo à realidade atual, em razão de se tratar de um **veículo** de cooperação mais aberto, célere e efetivo, notadamente quando comparado a institu-

tos cooperacionais tradicionais como a carta rogatória e a homologação de sentenças estrangeiras. Nesse sentido, Carreira Alvim (2015) explica que *o pedido de auxílio direto se destina a acelerar a cooperação internacional, em substituição à carta rogatória, que, além de formalista, depende sempre de autorização da autoridade judicial, sendo ainda um dos mais burocratizados instrumentos do gênero.*

Assim, em matéria de CJI, um dos grandes progressos do NCPC foi a incorporação e regulamentação (ainda que tímida)³⁵ do instituto do auxílio direto (arts. 28 a 34), que já contava com disciplina normativa na ordem jurídica interna brasileira em razão de diversos tratados (bilaterais e multilaterais) ratificados e internalizados pelo Brasil³⁶, bem como por meio da revogada Resolução n. 09/2005 (art. 7º, **parágrafo único**), cujas disposições constam agora no § 2º, do art. 216-O do RI do STJ³⁷.

Quanto à sua tipologia, o auxílio direto consiste num **veículo** (instrumento), contendo um certo tipo de **passageiro** (pedido), que irá trafegar em uma determinada **via** (meio ou canal) estabelecida entre os **sujeitos** da CJI.

Por outras palavras e esclarecendo, o auxílio direto é um mecanismo cooperacional utilizado quando determinado Estado estrangeiro necessita de uma providência **judicial** (ou **administrativa**)³⁸ a ser obtida em outra jurisdição, com a finalidade de instruir ou dar andamento a procedimento que tramita em seu próprio território, providência esta que será requerida por meio de **comunicação direta** entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos, conforme estabelecido em tratados internacionais. Tem lugar, portanto, quando um Estado necessita que seja tomada, no território de outro Estado, providência relevante para um processo judicial em trâmite perante o seu Poder Judiciário.

O pedido de auxílio poderá ser **ativo**, quando um Estado requer de outro a cooperação (no Brasil, v.g., o pedido pode ser formulado por juízes, membros do Ministério Público, autoridades policiais etc.); ou **passivo**, quando um Estado for requerido a prestar a cooperação por meio desse veículo.

O auxílio direito (**veículo**), ativo ou passivo, é um **procedimento inteira-**

mente nacional, que tem início com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido (**passageiro**) como se um **procedimento interno** fosse.

Exemplificando. No caso de um pedido de auxílio passivo, a autoridade ou parte estrangeira transmite o pedido e fornece os elementos de prova para a Autoridade Central estrangeira, que irá então comunicar-se com a Autoridade Central brasileira (**via**), órgão incumbido internamente, dos poderes para a realização da diligência requerida (NCPC, art. 33), e que, por sua vez, será responsável por encaminhar (quando preenchidos os requisitos) o caso para a Advocacia-Geral da União (AGU)³⁹ propor a demanda desde o início em território brasileiro, junto ao Poder Judiciário (LOULA, 2010).

A não exigência de reciprocidade deveria ser a regra estabelecida pelo NCPC, pois tem como objetivo assegurar, em um contexto transnacional, o pleno exercício de direitos pertencentes a pessoas privadas [...]

Trata-se de um *procedimento nacional, que é iniciado por solicitação do Estado estrangeiro para que, caso seja necessária uma ordem judicial, um juiz nacional conheça de seu pedido e seja iniciada uma demanda interna* (ABADE, 2014, p. 87) pelo órgão competente.

Diferentemente da carta rogatória, o auxílio direito não enseja **juízo de delibação** por parte do Estado requerido. Nos termos do art. 28 do NCPC, caberá auxílio direto quando *a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil*. O juízo de delibação, oriundo do direito italiano, tem a ver com o modo de cognição dos atos jurisdicionais estrangeiros. Amílcar de Castro (2008, p. 477) explica que *delibação, que vem do latim (delibatio-onis), é tirar, colher um pouco de algo, tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando a sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado.*

No sistema de delibação, portanto, não se questiona o mérito da decisão estrangeira, em sua substância, mas apenas procede-se à verificação de seus requisitos formais, bem como se importa em ofensa à **ordem pública** do país onde se pretende seja ela executada, tratando-se, assim, de um processo de **contenciosidade limitada**. Desse modo, os elementos que compõem o juízo de delibação⁴⁰ giram em torno da preservação dos princípios gerais do ordenamento do Estado em que se pretende executar o ato jurisdicional alienígena, sem que haja análise de fundo sobre o bem da vida posto em julgamento.

No auxílio direto não há, portanto, o exercício do juízo de delibação. E por quê? Por uma razão muito simples: porque não há ato jurisdicional a ser deli-

bado. O Estado, quando solicita o auxílio direto, abre mão do poder de dizer o direito sobre certo objeto de cognição em um determinado litígio, para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa.

No âmbito do auxílio direto um Estado não pede a outro que se reconheça e execute um ato jurisdicional seu, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso em seu território (DIPP, 2007, p. 40). Desse modo, não há, como consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados envolvidos na cooperação, mas apenas pelo Estado requerido. Assim, no auxílio direto, o pleito do Estado estrangeiro será necessariamente verificado quanto ao mérito, buscando-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não sujeita ao juízo de delibação.

Em relação àquilo que poderá constituir **objeto** do auxílio direto, o NCPC estabeleceu em seu art. 30 que, além dos casos previstos nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o auxílio direto poderá ter como objeto: a) a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso (I); b) a colhei-

ta de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (II); c) ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (III).

Andou bem o NCPC, ao estabelecer que poderá ser objeto de auxílio direto, qualquer pleito cooperacional que importe em medida judicial ou extrajudicial não proibida pela legislação brasileira, consagrando assim uma **cláusula de abertura** apta a propiciar uma imensa gama de pedidos por meio desse veículo, sendo exemplos de outras providências que podem ser requeridas por meio desse instrumento: i) as comunicações de atos processuais (citações, intimações e notificações); ii) a fixação de pensões alimentícias; iii) a determinação, em certas hipóteses, de medidas cautelares (como o bloqueio de ativos financeiros e o sequestro de bens) e de decisões de tutela antecipada; iv) a produção de certas provas⁴¹; e, v) a restituição de menores ilicitamente levados de seus lugares de residência habitual, dentre muitas outras⁴².

Quanto ao **procedimento** a ser observado, o NCPC dispôs, no art. 29, que a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à Autoridade Central de seu país, cabendo ao Estado requerente assegurar a **autenticidade** e a **clareza** do pedido, isto é, de modo a não deixar dúvidas sobre a providência que se pretende do Estado requerido. Em complemento, dispôs o art. 31 que a Autoridade Central brasileira se comunicará **diretamente** com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

[...] o auxílio direto é um mecanismo cooperacional utilizado quando determinado Estado estrangeiro necessita de uma providência judicial (ou administrativa) a ser obtida em outra jurisdição [...]

A figura da Autoridade Central, prevista nos tratados internacionais sobre a matéria e também pelo NCPC (art. 26, IV), é o órgão designado pelos Estados para efetuar o trâmite de pedidos de auxílio direto, tanto na modalidade *ativa*, quando o *pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento* (NCPC, art. 37), quanto na modalidade *passiva*, caso em que *recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada* (NCPC, art. 33), havendo a possibilidade de o Ministério Público requerer em juízo a medida quando for Autoridade Central (NCPC, art. 33, **parágrafo único**).

Segundo estipulado pelo NCPC (art. 31), a comunicação entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos na cooperação é direta, sem intermediários, o que importa em agilização e maior efetividade na cooperação, uma vez que, além da comunicação direta entre órgãos congêneres, tais órgãos são

técnicamente especializados, o que redundará numa atividade mais célere e efetiva.

A análise conjunta das disposições contidas no NCPC e nos tratados em que o Estado brasileiro é parte, possibilita o entendimento do rito, que deverá seguir o auxílio direto passivo no Brasil, que pode ser assim sintetizado: a) a autoridade requerente estrangeira envia o pedido para a Autoridade Central estrangeira; b) a Autoridade Central estrangeira, por sua vez, remete o pedido para a Autoridade Central brasileira; c) a Autoridade Central brasileira realiza um exame de admissibilidade, com o fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários⁴³ ao prosseguimento do pedido e, caso constatare que tais requisitos não foram preenchidos, procede à devolução para a Autoridade Central estrangeira para adequação; d) estando em ordem o pedido, a Autoridade Central brasileira procede à remessa deste à autoridade brasileira com competência para propor em juízo a execução do pedido, ou seja, a AGU.

O auxílio direito ativo, aquele solicitado pelo Estado brasileiro a um Estado estrangeiro, seguirá a mesma ordem, obviamente numa lógica proporcionalmente inversa. Nesse caso, dispõe em especial o art. 38 do NCPC que *[o] pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido*, lembrando sempre que deverão ser observadas as disposições específicas eventualmente constante em tratados, que serão sempre *lex specialis* nesse sentido.

Desse modo, assim que o ente estrangeiro remete o pedido de auxílio direto à Autoridade Central do seu país, cabe a ela adotar as medidas necessárias para que o pedido seja encaminhado à Autoridade Central brasileira, por via de comunicação direta entre elas. Recebido o pedido de cooperação via auxílio direto, caberá então à Autoridade Central brasileira tomar as providências para que seja proferido o ato jurisdicional nos moldes solicitados pelo Estado requerente.

O juízo competente para apreciar o pedido de auxílio passivo que demande prestação jurisdicional, conforme o art. 34 do NCPC, é o **juízo federal** (de 1ª Instância) do lugar em que deva ser executada a medida. Trata-se, portanto, de uma competência da **Justiça Federal**, nos termos do art. 109, III, da CRFB.

Desse modo, quando o pleito cooperacional envolver cooperação judicial, a Autoridade Central brasileira fará o encaminhamento de sua documentação à AGU, que formulará a pretensão e exercerá a representação judicial no caso, para buscar a obtenção da necessária decisão judicial junto ao juízo federal competente. Uma vez proferida a decisão pelo juízo brasileiro e recebida essa informação quanto ao cumprimento do pedido feito, a Autoridade Central brasileira então encaminhará seus respectivos documentos à Autoridade Central do Estado requerente, que o remeterá à autoridade requerente estrangeira, cumprindo-se então, na íntegra, o pleito cooperacional.

Uma peculiaridade do pedido de auxílio direto é o fato de ele originar obrigatoriamente dois procedimentos. O primeiro, tem início com o pedido de cooperação feito pela autoridade estrangeira requerente que, após análise e seguimento por meio das Autoridades Centrais estrangeiras competentes,

chega às autoridades do país requerido, no caso o Brasil, para formar o **procedimento internacional** do auxílio direto. O segundo, na busca do atendimento do pleito cooperacional, a Autoridade Central brasileira, conjuntamente com a autoridade brasileira competente (v.g., AGU ou MPF), deve dar início ao procedimento pertinente, sendo este segundo um **procedimento nacional**, portanto. Assim, o auxílio direto forma-se, em verdade, a partir da junção de dois procedimentos específicos e disjuntos: o **procedimento internacional**, também chamado genericamente de “pedido de cooperação internacional” e o **procedimento nacional**.

Embora no presente texto tenha-se ocupado essencialmente do procedimento do **auxílio direto por via judicial**, importa ressaltar a possibilidade de que a cooperação internacional ocorra por meio do **auxílio direto por via administrativa**, que terá lugar sempre que a lei brasileira não apontar nenhuma reserva jurisdicional quanto ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro⁴⁴. Nesse sentido dispôs o art. 32 do NCPC que, [no] caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotarás as providências necessárias para seu cumprimento.

Em se tratando de CJI por meio do auxílio direto por via administrativa, podem ocorrer duas situações: i) havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido é enviado a este pela Autoridade Central, para cumprimento; ii) não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, este é cumprido pela própria Autoridade Central (v.g., nos casos de pedido de informação sobre localização de pessoas, a obtenção de dados pertinentes a determinada pessoa quando não acobertados por sigilo legal, o fornecimento de cópias de atos administrativos públicos, sempre que possível sua obtenção junto a bancos de dados aos quais a Autoridade Central tenha acesso).

Percebe-se que o NCPC se utilizou de denominada “**competência de administração**” para agilizar o cumprimento das medidas cooperacionais requeridas ao Estado brasileiro.

3.4.2 A CARTA ROGATÓRIA E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO NCPC

Tradicional expediente no âmbito da CJI, a **carta rogatória** é um **instrumento cooperacional (veículo)** que implica a comunicação do Poder Judiciário de um Estado com o Poder Judiciário de outro, cujo conteúdo é o pedido de uma determinada diligência (**passageiro**) que trafega normalmente por meio dos canais diplomáticos (**via**).

No âmbito do auxílio direto um Estado não pede a outro que se reconheça e execute um ato jurisdicional seu, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso em seu território [...]

Cuida-se de um *instrumento pelo qual se solicita a atuação de outra jurisdição para dar, em geral, cumprimento a ato referente ao bom desenvolvimento de um processo cível ou criminal* (ABADE, 2014, p. 81) iniciado em Estado estrangeiro. Nesse sentido, Nadia de Araujo (2002, p. 5) explica que por meio da carta rogatória passiva, *se roga à autoridade estrangeira que promova o cumprimento, em sua jurisdição, de atos processuais ordinatórios (citações, notificações, intimações) ou instrutórios (produção de prova por meio de oitiva de testemunhas, realização de perícia, requisição de documentos, etc.) no interesse de outra jurisdição, perante a qual tramita o processo em cujo âmbito tais atos foram requeridos*.

Conforme se percebe, no caso de pedidos veiculados por carta rogatória, o procedimento tem início no território estrangeiro, isto é, já há um processo (cível ou criminal) em trâmite no território de um determinado Estado, que, por sua vez, solicita a outro Estado a cooperação no sentido da realização de atos processuais em sua jurisdição.

Na carta rogatória passiva existe uma ação judicial no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que o juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato), cabendo a este apenas praticar aquele ato ou negar-lhe aplicação (v.g., no caso de violação à ordem pública, conforme estabelece o art. 39 do NCPC). Diferencia-se, portanto, do auxílio direto, em que o ato jurisdicional pretendido e solicitado ocorrerá inteiramente no âmbito interno do

Estado que prestará a cooperação.

Por essa razão, também diferentemente do auxílio direto, a carta rogatória enseja juízo de delibação (esta possivelmente a maior diferença entre os dois institutos), que é, de longa data, o sistema empregado no tocante à apreciação das cartas rogatórias e à homologação de sentenças estrangeiras no Brasil. Assim, quando o Poder Judiciário brasileiro, no bojo de um pleito cooperacional veiculado pela carta rogatória, analisa o pedido

do Estado estrangeiro, realiza então um mero juízo de delibação, isto é, uma cognição superficial que impede, como regra, a verificação do conteúdo meritório do pedido e uma cognição mais plena.

Portanto, o sistema de delibação impede que o Judiciário brasileiro analise o mérito das decisões estrangeiras a serem executadas no país, limitando-se à análise dos requisitos formais, salvo quando o exame meritório for necessário para se verificar eventual ofensa à ordem pública brasileira, aos bons costumes e à soberania nacional⁴⁵.

A carta rogatória foi disciplinada pelos arts. 35 e 36 do NCPC, sendo que o art. 35 sofreu veto presidencial por ocasião da promulgação do código. A redação do dispositivo vetado era a seguinte: *Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil*.

Nas razões do veto, alegou-se que o dispositivo foi suprimido em razão de o Brasil ser signatário de vários tratados internacionais que dispensam a carta rogatória para os atos de cooperação direta entre os países (v.g., os tratados que contemplam o auxílio direto como veículo cooperacional), de modo que a burocracia criada pela carta rogatória não se justificava. Nesse sentido, no con-

teúdo do veto argumentou-se que, *Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto* (CONJUR, 2015).

Desde a EC 45/04, a Constituição brasileira atribuiu ao STJ a competência para processar e julgar originariamente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (CRFB, art. 105, I, "i"). Verifica-se, portanto, que a apreciação dos pleitos cooperacionais veiculados por meio desse veículo cooperacional é de competência exclusiva do STJ, estabelecendo-se aqui nova distinção para com o auxílio direto, cuja competência para apreciação é do Juízo Federal de 1ª Instância, conforme visto.

Dispôs o art. 36 do NCPC que *[a] procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal*, deixando claro que em tal procedimento deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CRFB, art. 5º, LV).

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo estabeleceu que no âmbito da carta rogatória *[a] defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil*, referindo-se, portanto, aos requisitos que deverão estar presentes para que a decisão estrangeira tenha eficácia no Brasil.

Em complemento, o parágrafo único do art. 963 dispôs que, para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, deverão ser observados os pressupostos previstos no *caput* do dispositivo, bem como o disposto no art. 962, § 2º, do Código.

Na carta rogatória passiva existe uma ação judicial no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que o juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato), cabendo a este apenas praticar aquele ato ou negar-lhe aplicação [...]

Assim, para que a carta rogatória seja executada no país, deverá atender aos seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente no país requerente (I); b) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia (II); c) ser eficaz no país em que foi proferida (III); d) não constituir ofensa à coisa julgada brasileira (IV); e) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado (V); e f) não conter manifesta ofensa à ordem pública (VI) (art. 963), sendo que *[a] medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior* (art. 962, § 2º).

Nos termos do § 2º do art. 36, *[e]m qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira*, verificando-se, portanto, que a defesa oportunizada pelo novo código é uma defesa simplesmente **formal**, sem que seja possível à parte contrária à que pede o cumprimento da carta rogatória, a oposição

de qualquer defesa sobre o mérito da decisão, seja ela interlocutória⁴⁶ ou se trate de sentença.

Importante destacar que não haverá a concessão do *exequatur* à carta rogatória quando se tratar, no caso, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (NCPC, art. 964, **parágrafo único**), valendo também destacar que, de acordo com o art. 216-P, do RI do STJ, *[n]ão será concedido exequatur à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública brasileira*.

Regras mais específicas e detalhadas acerca do procedimento para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias estão previstas nos arts. 216-O a 216-X do RI do STJ. Conforme já se verificou, a **homologação das decisões estrangeiras** constitui uma das espécies de pedidos que podem ser realizados no âmbito da CJI.

A homologação pela autoridade judicial brasileira (de competência do STJ), é **requisito indispensável** para que possam as decisões estrangeiras (interlocutórias ou sentenças) ter eficácia e serem executadas em território brasileiro, devendo o pedido ser realizado *por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado* (NCPC, art. 960).

Nesse sentido estabeleceu o art. 961, *caput*, do NCPC que *[a] decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado*, regra que já estava prevista no art. 4º, da extinta Resolução n. 09/2005, e que agora encontra previsão no art. 216-B do RI do STJ.

A exceção a essa exigência está consubstanciada no § 5º do art. 961, segundo o qual a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ. De acordo com § 6º do mesmo dispositivo, nesse caso competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, sempre que essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Além das decisões judiciais, o § 1º do art. 961 do NCPC dispõe que mesmo as decisões estrangeiras de cunho não judicial que teriam tal natureza no Brasil são passíveis de homologação. O dispositivo copia a previsão contida no art. 216-A, § 1º, do RI do STJ.

Quanto à homologação de sentença arbitral estrangeira, o art. 960, § 3º, do NCPC prevê que sua homologação obedecerá ao disposto em tratado internacional e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo alusivo à homologação de sentença estrangeira, devendo-se, por oportuno, registrar que, nos termos do art. 35 da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), a sentença arbitral estrangeira depende de homologação pelo órgão competente para ser reconhecida e executada no Brasil.

No tocante à homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal, o art. 961, § 4, do NCPC exige a previsão em tratado internacional ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira. Cuida-se de exigência formal para a homologação não prevista no rol do art. 963 do novo código.

Observa-se que a referência feita pelo NCPC aos tratados internacionais enquanto lei especial em relação às disposições

nele previstas é constante, refletindo o compromisso brasileiro no tocante ao cumprimento de seus engajamentos internacionais. Nesse sentido, o § 2º do art. 960 estabelece que [a] *homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Desse modo, em havendo tratado internacional dispondo especificamente sobre os institutos da carta rogatória, homologação de decisão estrangeira, auxílio direto ou outros aspectos concernentes à CJI, serão eles *lex specialis* em relação ao NCPC, devendo ser observadas as suas disposições.

Constituindo um verdadeiro avanço na matéria, inspirado na experiência positiva adquirida pelo STJ ao longo dos últimos anos, desde que assumiu a competência originária para o processamento das cartas rogatórias e julgamento das ações de homologação de decisões estrangeiras (EC n. 45/04), o NCPC incorporou a prática e a jurisprudência inovadora do Tribunal em vários aspectos. Nesse sentido, vale o destaque para alguns pontos importantes.

O primeiro deles é quanto à possibilidade de **concessão de tutelas de urgência** nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, prática que já estava prevista no § 3º, do art. 4º, da revogada Resolução n. 9/2005, do STJ (agora prevista no art. 216-G, do RI, do STJ), e que foi incorporada pelo NCPC, conforme disposições do art. 962.

Dispõe o § 1º do referido dispositivo que [a] *execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória*, sendo que, nos termos do § 2º, [a] *medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior*, possibilitando-se assim a homologação para a concessão de medida de urgência *inaudita altera pars*, com o contraditório diferido.

O § 3º do referido dispositivo legal dispõe que [o] *juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira*, não cabendo à autoridade brasileira, portanto, emitir juízo de valor acerca da urgência da medida solicitada no pleito cooperacional. Feliz é a redação do novo código, pois realmente o STJ

não deve entrar no mérito da decisão estrangeira definitiva, e não teria qualquer sentido que procedesse de forma diferente relativamente às decisões provisórias concessivas de tutela de urgência.

Ainda em relação à tutela de urgência, dispõe o § 4º do mesmo dispositivo que [q] *quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça*.

Na carta rogatória passiva existe uma ação judicial no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que o juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato), cabendo a este apenas praticar aquele ato ou negar-lhe aplicação [...]

É preciso ainda consignar que, na realidade, caberá ao STJ conceder a tutela de urgência e ao órgão jurisdicional de primeiro grau, sua execução.

Um segundo ponto que merece destaque é a previsão da possibilidade de **homologação parcial de decisões estrangeiras**, prática que também já estava prevista referida na Resolução, em seu art. 4º, § 2º (com previsão atualmente no § 2º do art. 216-A do RI do STJ), agora incorporada pelo NCPC no § 2º do art. 961.

Vale ainda destacar que, além da possibilidade de concessão de tutelas de urgência e da homologação parcial, a autoridade judiciária brasileira poderá ainda realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira (NCPC, art. 961, § 3º), sendo que, nesse caso, caberá ao STJ conceder a medida e ao órgão jurisdicional de 1º grau competirá a sua execução.

Importa também ressaltar que [n] *ão será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira* (NCPC, art. 964, caput), excluindo-se, naturalmente, a possibilidade de homologação de decisão estrangeira que tenha usurpado a competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro (NCPC, art. 23).

Por fim, conforme dispõe o art. 965 do NCPC, [o] *cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da*

parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional, sendo que [o] *pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso (parágrafo único)*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto teve por objetivo analisar os principais aspectos da CJI na forma como foi estabelecida pelo NCPC.

Restou evidenciado que a CJI é motivada pela existência de Estados soberanos cujo poder restringe-se, em geral, aos limites de seu território, o que ine-

vitavelmente os impulsiona a solicitar a cooperação dos demais Estados a fim de que possam aplicar o direito em casos que envolvam condutas fora do seu território, isto é, aos casos transnacionais.

Em um mundo globalizado, cada dia mais interligado, torna-se corriqueiro e comum o surgimento de um número cada vez maior de relações e interações que não obedecem aos limites fronteiriços dos Estados, fazendo com que inevitavelmente surjam conflitos de todas as ordens, marcados pela tônica da transnacionalidade, o que faz emergir a necessidade de os Estados cooperarem, pois dentro de um cenário de intensificação das relações transfronteiriças, demanda-se cada vez mais Estados proativos e colaborativos.

Verificou-se que a CJI é essencial para a **defesa dos interesses dos Estados**, bem como para a **garantia do pleno acesso à justiça** de seus nacionais, com vistas ao alcance da **efetividade da tutela jurídico-administrativa transnacional** e do **respeito aos direitos humanos fundamentais** (que devem constituir a centralidade da CJI).

Embora a CJI seja compreendida por espécies cooperacionais distintas, foram delineados, no presente texto, os contornos de uma **estrutura básica comum** a todas elas, verificando-se, nesse contexto, os **sujeitos** da cooperação, as **vias de comunicação** empregadas, as

espécies de **pedido** e os **veículos de transmissão** dos pleitos cooperacionais.

A tônica cooperacional empreendida pelos Estados no plano internacional, materializada nos tratados internacionais, acabou por reverberar diretamente no NCPC que, em consonância com a nova dinâmica cooperacional internacional e também com a diretriz constitucional de **Estado Constitucional Cooperativo**, reservou um espaço inédito e especial para a abordagem da CJI.

No contexto das disposições normativas estabelecidas pelo NCPC, verificou-se que andou bem o legislador processual ao incorporar institutos já consagrados no plano internacional em matéria de cooperação, com destaque nesse ponto para as **Autoridades Centrais**.

No âmbito das inovações trazidas pelo NCPC no tocante à matéria, foram analisados os principais aspectos do instituto do **auxílio direto**, notadamente a principal inovação trazida pelo novo código nesse sentido, aferindo-se que esse “novo” mecanismo cooperacional revela-se mais consentâneo à realidade atual em matéria de cooperação internacional.

Também acertou o NCPC ao incorporar a prática e a jurisprudência inovadora do STJ em matéria cooperacional, notadamente em relação às cartas rogatórias e à homologação de decisões estrangeiras.

A institucionalização da CJI pelo NCPC é certamente muito positiva. A conjugação das perspectivas *ex parte principis* e *ex parte populi* na análise e atuação dos pleitos cooperacionais, buscando-se atender aos interesses do Estado e também dos indivíduos parece ser o melhor caminho no contexto de um mundo globalizado, em que a soberania do Estado brasileiro se afirma, sobretudo, por sua atitude positiva e proativa no tocante à CJI.

NOTAS

- 1 Conforme apontam Carina B. Gouvêa e Luciano Meneguetti (2015, p. 110-111), *nos dias atuais, o movimento de entrada de indivíduos de um país para o outro ou dentro de um mesmo país – de um estado para o outro, de uma cidade para a outra, etc. – (migração) é imenso, como nunca se viu! [...] O quadro que se instala faz intensificarem-se os debates acerca dos desafios abertos pelos novos processos de mundialização do capital (globalização da economia), principalmente, sobre o trânsito de pessoas entre as novas fronteiras geopolíticas. O transnacionalismo é a tônica do presente século e um fenômeno irreversível.*
- 2 A expressão quer dizer: “fora do território nacional, não há jurisdição”.
- 3 Para uma visão mais aprofundada sobre os engajamentos internacionais do Brasil em matéria de cooperação jurídica internacional vide: *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: matéria penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014; *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: matéria civil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- 4 O tema foi tratado na Parte Geral do Código, Livro II, Título II, Capítulo II, nos arts. 26 a 41.
- 5 Denise Neves Abade (2003) esclarece que *não há unanimidade quanto à terminologia adotada para designar a cooperação para fins processuais ou pré-processuais entre os Estados – ou nem mesmo para delimitar o alcance do instituto*, elencando uma série de expressões que têm sido empregadas indistintamente para referir-se à cooperação, tais como *cooperação jurídica internacional, cooperação judiciária internacional, cooperação judicial internacional, assistência mútua internacional e cooperação jurisdicional internacional*. Na doutrina, há quem fale ainda em *cooperação interjurisdicional*. (PERLINGEIRO, 2004, p. 173); (ARAUJO, 2011, p. 291). No presente texto, prefere-se o termo “cooperação jurídica internacional”, em razão da expressão estar em consonância com os textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais brasileiros (e também internacionais – *international legal cooperation*) mais atuais.
- 6 É preciso ressaltar que haverá cooperação **ativa** quando um Estado requerente pleitear o auxílio de um Estado estrangeiro, visando tornar efetiva

a prestação jurisdicional levada a efeito internamente, no âmbito do seu território; por outro lado, estará presente a cooperação *passiva* quando um país é requerido por um Estado estrangeiro, a realizar determinada conduta, considerada imprescindível à função jurisdicional estrangeira.

- 7 Nesse mesmo sentido, Nadia de Araujo (2011, p. 292) também destaca que, presentemente, *observa-se maior cooperação jurídica entre entes administrativos, mediante uma nova modalidade de cooperação, a assistência direta ou auxílio direto*.
- 8 Denise Neves Abade (2013) faz interessante levantamento sobre os **vetores** da CJI no Brasil, analisando os **paradigmas informadores** sob os quais se desenvolveu ao longo dos anos entre os Estados, e que orientam a interpretação dos diplomas normativos, envolvendo a cooperação: a) paradigma do soberanismo ou coexistência desigual; b) paradigma da cooperação interessada; e c) paradigma da confiança e reconhecimento mútuo.
- 9 Por **elemento de estraneidade** pode-se entender aquele **dado** que se faz presente em uma determinada **relação fática**, seja ela pública ou privada, que faz com que ela tenha **projeção sobre mais de um ordenamento jurídico nacional**. Esse elemento, portanto, confere a essa determinada relação um caráter **transnacional**, isto é, uma relação que ultrapassa as fronteiras dos Estados, em razão de estar ligada por alguma circunstância que conecta duas ou mais ordens jurídicas distintas (BASSO, 2015, p. 8-9).
- 10 Para Loewenstein (1954, p. 224): *if nationalism by definition refers to the primacy of the national interest, international cooperation may be considered an enlightened nationalism because it is in the interests of one nation to co-operate with others instead of standing aloof or being hostile, just as it is in the interest of an individual to live on friendly and co-operative terms with the other members of his community*.
- 11 Nadia de Araujo (2011, p. 292) afirma nesse sentido que *nos dias atuais, a preocupação com os direitos humanos ultrapassou os limites do Direito Internacional Público e se espalhou por vários outros ramos jurídicos. Uma reflexão acerca do Direito Internacional Privado (DIPr) não poderia continuar imune à universalidade dos direitos humanos, protegidos por uma pleiade de tratados internacionais e já integrados ao direito interno dos Estados, seja pela incorporação desses tratados, seja na esteira das modificações e reformas constitucionais ocorridas em diversos países nos últimos vinte anos*. A cooperação jurídica internacional constitui a essência dos aspectos processuais que compõem o objeto do Direito Internacional Privado.
- 12 Sobre esse ponto específico, vide obra de Hélène Gaudemet-Tallon, intitulada *Le Pluralisme en Droit International Privé: richesses et faiblesses (Le Funambule et l'arc-en-ciel)*.
- 13 Acerca da centralidade dos direitos fundamentais no âmbito da CJI vide obra de Denise Neves Abade, referência sobre o assunto, intitulada *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*, especificamente os capítulos 9 e 10, que tratam da incidência dos direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional.
- 14 A cooperação **horizontal** se dá entre Estados igualmente soberanos no plano internacional.
- 15 A cooperação **vertical** se dá entre as organizações internacionais, de um lado, e os Estados, de outro.
- 16 Um caso paradigmático, que exemplifica a importância dos direitos humanos nos processos cooperacionais, é o pedido de extradição de Henrique Pizzolato, feito pelo Brasil à República Italiana, pedido que foi inicialmente negado com fundamento na proteção dos direitos humanos do indivíduo envolvido, uma vez que um dos argumentos levantados pela defesa de Pizzolato e acatado pela Justiça italiana, foi de que os presídios no Brasil apresentam condições desumanas e degradantes, em patente violação da dignidade humana. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-28/henrique-pizzolato-nao-extraditado-decide-justica-italia>>. Acesso em: 1 set. 2015.
- 17 Vide, v.g., Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 8.343, de 13 de novembro de 2014, em especial o art. 3º.
- 18 Trata-se de um modelo inaugurado pela *Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais*, de 1965, que previu a obrigação de cada Estado-parte designar uma autoridade central para o recebimento dos pleitos cooperacionais elaborados com base no referido instrumento, e que posteriormente foi reproduzido na grande maioria dos tratados de CJI. A ONU inclusive já sugeriu aos Estados, por meio da Resolução n. 45/117, a adoção de um *Tratado Modelo de Assistência Jurídica Internacional (Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters)* em temas criminais, inclusive dessa via de comunicação, criando na referida Resolução, uma espécie de **guia** de negociações para os Estados, onde recomenda a adoção da via da autoridade central como via de comunicação padrão (ABADE, 2013).
- 19 Por exemplo, no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal; no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil

- e Canadá; e na Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU, de 1956.
- 20 Por exemplo, na Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional (1993); e na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980).
 - 21 Importante ressaltar que não se deve confundir a via do contato direto com o instituto do auxílio direto, analisado adiante, pois a primeira ocorre sem intermediários, ao tempo que o auxílio direto tramita por meio das autoridades centrais dos Estados envolvidos, conforme se verá no presente texto.
 - 22 André de Carvalho Ramos (2014, p. 12) explica que a *legalização de documentos públicos estrangeiros consiste em uma sequência de certificações, para assegurar a autenticidade do documento, procedimento necessário quando os atos de cooperação forem levados a efeito pelo próprio interessado*.
 - 23 Essa classificação foi utilizada no Brasil no art. 1º do Anteprojeto de Lei Geral de Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça (2004), que assim determina: *esta lei dispõe sobre cooperação passiva e ativa com Estados e tribunais internacionais ou estrangeiros, em matéria civil, trabalhista, previdenciária, comercial, tributária, financeira, administrativa e penal, especialmente pelos procedimentos de: I – carta rogatória; II – ação de homologação de decisão estrangeira; III – auxílio direto; IV – transferência de processos penais; V – extradição; e VI – transferência de pessoas apenadas*. Ademais, importante ressaltar que grande parte das normas em matéria de CJI previstas pelo NCPC foram extraídas desse Anteprojeto.
 - 24 A promessa de reciprocidade é instituto pelo qual o Estado solicitante se compromete a examinar eventual pedido de extradição futuro que lhe for formulado pelo Estado solicitado. Tem lugar quando não há tratado internacional regulando a extradição entre os dois Estados. No Brasil, a reciprocidade tem previsão legal em alguns diplomas normativos, v.g., no art. 76 da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e no § 1º do art. 26 da Lei n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil).
 - 25 Nesse sentido, vide *Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa* (2005), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 8.049, de 11 de julho de 2013.
 - 26 Nesse sentido, vide *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, em especial o art. 21.
 - 27 Um enfoque interessante sobre esse ponto é o texto de Andréia C. Vieira: *A Cooperação Jurídica Internacional numa Era de Defesa dos Direitos Humanos* (RAMOS; MENEZES, 2014, p. 287-308).
 - 28 Os tratados em matéria de CJI dos quais o Brasil é signatário podem ser consultados no sítio do Ministério da Justiça, no campo destinado aos assuntos relativos à Cooperação Internacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRIE.htm>>. Acesso em: 1 set. 2015.
 - 29 A Constituição brasileira trata apenas genericamente da cooperação internacional, mas há, por outro lado, outros dispositivos constitucionais específicos sobre a cooperação **jurídica** internacional, a saber: a) menção à **carta rogatória** e à **ação de homologação de sentença estrangeira** sob a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”); b) menção à **extradição** sob a competência do Supremo Tribunal Federal, no caso de ser o Brasil o Estado Requerido (art. 102, I, “g”); c) menção a limites à **extradição**, que não pode ser concedida no caso de “crime político ou de opinião” (art. 5º, LII); d) menção genérica ao **auxílio direto**, no art. 109, III, que determina que cabe à Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo (RAMOS, 2013, p. 632-633).
 - 30 No STJ, a Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014, inseriu o Título VII-A no Regimento Interno do Tribunal, que passou a disciplinar os processos oriundos de Estados estrangeiros, revogando a até então famosa Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.
 - 31 *Na área cível há muitos pedidos de citação de pessoas domiciliadas no Brasil, na maior parte para casos de direito de família, bem como a homologação rotineira de sentença de divórcio. Além disso, há questões comerciais que são objeto desses instrumentos, tendo havido grande crescimento nos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros* (ARAUJO, 2014, p. 36).
 - 32 Os artigos são da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, de 1969, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, tendo sido promulgado no país por meio do Decreto n. 7030, de 14 de dezembro de 2009.
 - 33 Para um estudo mais aprofundado sobre o instituto do auxílio direito no NCPC vide: PEREIRA, Luciano Meneguetti. *A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil* (NCPC Brasileiro: Reflexões Sobre o Auxílio Direito). In: GOMES, Camila Paula de Barros; Gomes, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *Novo Código de Processo Civil*: análises e reflexos nos demais ramos do Direito. São Paulo: Boreal, 2015, p. 155-186.
 - 34 Para uma visão acerca dos diversos tratados em matéria de CJI, ratificados pelo Brasil a partir da década de 90, onde é contemplado o instituto do auxílio direto, vide Denise Neves Abade (2014, p. 84-85).
 - 35 A legislação brasileira ainda é tímida e atrasada no tocante à absorção e menção aos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e que contemplam o auxílio direto como alternativa viável à atividade judicante. O advento do NCPC foi uma boa oportunidade de impor-se verdadeiramente este instrumento de descomplicação, desburocratização e desjudicialização da cooperação, como se fez quanto à mediação e a arbitragem. Infelizmente o novo código não mencionou o auxílio direto propriamente dito como providência obrigatória ou mesmo preferencial nos casos em que fossem aplicáveis os tratados internacionais, mas apenas, de modo genérico, mencionou a possibilidade de *pedido de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro* (art. 31).
 - 36 Vide, v.g., Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – CNY (1956), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 56.826/65; Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (1996), promulgado pelo Decreto n. 3.468/00; Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), promulgada pelo Decreto n. 3.413/00; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5.015/04; Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1992), promulgada pelo Decreto n. 6.340/08; Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile – Protocolo de Las Leñas (2002), aprovado pelo Decreto n. 6.891/09.
 - 37 § 2º *Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto*.
 - 38 A expressão “**auxílio direto**” não é unívoca e pode ser compreendida de forma **ampla**, abrangendo-se tanto atos jurisdicionais como aquelas providências de natureza administrativa; ou mais **restrita**, abrangendo somente a cooperação entre órgãos jurisdicionais. A abordagem do presente texto está direcionada à cooperação via auxílio direto entre os órgãos jurisdicionais de diferentes países, sem esquecer-se de que há formas de cooperação internacional por auxílio direto entre órgãos administrativos de diferentes Estados (prática que foi encampada pelo NCPC, conforme disposto em seu art. 32) e também outras modalidades de assistência judiciária em sentido amplo, não estritamente jurisdicionais, inclusive pré-processuais, dentre as quais se incluem as atividades preventivas, fiscalizatórias, e de natureza investigatória.
 - 39 Em se tratando de matéria penal, a Autoridade Central encaminhará o pleito para o Ministério Público Federal (MPF) para a propositura da ação.
 - 40 Normalmente a doutrina aponta como tais elementos: 1) a observância de formalidades externas, tais como a autenticidade e legalização dos documentos; 2) a competência internacional do juízo; 3) a observância do contraditório; 4) o trânsito em julgado da decisão; 5) a tradução para o idioma português; 6) a observância da ordem pública e da soberania brasileira.
 - 41 Sobre a produção de provas por meio da CJI, cumpre ressaltar que o Brasil recentemente deu um passo importante nesse sentido, ao aderir à *Convenção de Haia Sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial* (1970), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 137/2013, instrumento tem por objetivo simplificar e facilitar os procedimentos de obtenção de provas no exterior, aperfeiçoando a CJI em matéria civil ou comercial entre os Estados-parte da Convenção.
 - 42 Por exemplo, as decisões de busca, apreensão e devolução de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, nos termos da *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000.
 - 43 Normalmente esse exame é feito com base nas disposições convencionais estabelecidas nos tratados celebrados entre os países, que, em geral, contemplam os requisitos relativos aos pedidos de auxílio direto.
 - 44 Portanto, de acordo com o conteúdo da cooperação depender ou não da realização de um ato judicial, o procedimento dessa cooperação internacional será, respectivamente, judicial ou administrativo. Ademais, daí a preferência doutrinária pela expressão cooperação jurídica internacional, ao invés de cooperação judicial internacional.
 - 45 No Brasil, o sistema de delibação impede que o Judiciário brasileiro analise, como regra, o mérito das decisões estrangeiras a serem executadas no país, limitando-se à análise dos requisitos formais, salvo quando o exame meritório for necessário para se verificar eventual ofensa à ordem pública brasileira, aos bons costumes e à soberania nacional. Vide, nesse sentido:

STF, SEC 4.738, SEC 5.093, SEC 5.418; STJ, SEC 4.278, SEC 5.692, SEC 9.390.

- 46 O § 1º do art. 960 do NCPC estabeleceu que [a] *decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória*.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Carta rogatória e o auxílio direto na cooperação jurídica internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

_____. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*: extração, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. Formato e-book.

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1.

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao novo código de processo civil*: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. arts. 1º ao 81. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

ARAUJO, Nadia. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria penal. (Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

_____. *Direito internacional privado*: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. "Prefácio". In: CASELLA, Paulo B.; SANCHEZ, Rodrigo E. (Org.). *Cooperação jurídica internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BEDERMAN, David J. *Globalization and international law*. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. v. 1.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria penal. (Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CASELLA, Paulo B.; SANCHEZ, Rodrigo E. (Org.). *Cooperação jurídica internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. *Leia as razões dos sete vetos de Dilma Rousseff ao novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc>>. Acesso em: 10 set. 2015.

DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. *Revista CEJ*, Brasília, ano XI, n. 38, p. 39-43, jul./set. 2007.

GAUDEMET-TALLON, Hélène. Le Pluralisme en droit international privé: richesses et faiblesses (Le Funambule et l'arc-en-ciel). In: *Cours Général. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, t. 312, 2005.

GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

_____. *Sociology*. Oxford: Polity Press, 1990.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Eise Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KLEEBANK, Susan. *Cooperação judiciária por via diplomática*: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

LOEWENSTEIN, Karl. Sovereignty and international cooperation. *American Journal of International Law*, n. 48, (1954).

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto*: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARQUES, Sílvia Antônio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares. *Noções sobre cooperação jurídica internacional*. São Paulo: APMP, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MCCLEAN, David. *International Co-operation in Civil and Criminal Matters*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MENEGUETTI, Luciano (Org.). *O Brasil e o direito internacional*: conflitos e convergências. São Paulo: Boreal, 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A cooperação jurídica internacional no novo Código de Processo Civil (NCPC Brasileiro: Reflexões Sobre o Auxílio Direito). In: GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *Novo Código de Processo Civil*: análises e reflexos nos demais

ramos do Direito. São Paulo: Boreal, 2015.

PIRES JUNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria penal. (Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013.

_____; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria penal. (Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. *Revista CEJ*, Brasília, v. 10, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

_____. Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento 44: análise comparativa. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 118, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito internacional*: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014. Formato e-book.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Globalização*: fatalidade ou utopia? Porto: Afrontamento, 2001.

VIEIRA, Andréia Costa. A cooperação jurídica internacional numa era de defesa dos direitos humanos. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

Artigo recebido em 11/9/2015.

Artigo aprovado em 30/9/2015.

Luciano Meneguetti Pereira é professor universitário na UNITOLED, em Araçatuba-SP.